



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE MATERIAL - NUMAT/SELOG/SR/PF/PE**

Informação nº 143457128/2025-NUMAT/SELOG/SR/PF/PE

**1. RELATÓRIO SOBRE A IMPUGNAÇÃO (ADAGO) SECO AMBIENTAL 1
(143456284)**

1.1. Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, tempestivamente protocolada, por meio da qual requer a inclusão, dentre os requisitos de habilitação técnica, da obrigatoriedade de registro e licença junto à Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária do Estado de Pernambuco – ADAGRO, para execução dos serviços objeto do certame no Estado de Pernambuco.

1.2. DA ANÁLISE

1.2.1. A impugnante sustenta que a prestação de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, envolvendo a aplicação de saneantes desinfestantes de uso profissional e/ou agrotóxicos, somente pode ser executada por empresas devidamente licenciadas pela Vigilância Sanitária e registradas na ADAGRO, conforme dispõe a Portaria ADAGRO nº 031/2019 e demais normas correlatas.

1.2.2. Ao analisar a matéria, verifica-se que:

1.2.2.1. A Portaria ADAGRO nº 031/2019, em seu art. 4º, determina expressamente que o serviço de controle de vetores e pragas urbanas somente poderá ser executado por empresas devidamente licenciadas pela Vigilância Sanitária e com Registro Estadual na ADAGRO.

1.2.2.2. A exigência de licenciamento decorre de norma estadual de observância obrigatória, aplicável a todas as empresas que prestem o referido serviço no Estado de Pernambuco, independentemente do ente federativo contratante.

1.2.2.3. Nos termos do art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, é possível a exigência de documentação de habilitação relativa ao atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando aplicável ao objeto contratado.

1.2.2.4. A inclusão de tal requisito não caracteriza restrição à competitividade do certame, uma vez que decorre de obrigação legal prévia para o exercício da atividade, não representando exigência discricionária ou excessiva da Administração.

1.2.2.5. Assim, considerando tratar-se de exigência legal vinculada ao exercício da atividade, cuja inobservância sujeita tanto a contratada quanto o contratante às penalidades previstas na legislação vigente, assiste razão à impugnante.

1.3. **Diante do exposto, SUGIRO o acolhimento da impugnação apresentada. A versão retificada do edital será publicada no mesmo endereço oficial de divulgação da licitação, reabrindo-se os prazos legais, quando cabível, conforme determina a Lei nº 14.133/21.**

**2. RELATÓRIO SOBRE A IMPUGNAÇÃO (ITEM) SECO AMBIENTAL 2
(143457054)**

2.1. Trata-se de impugnação apresentada pela empresa Seco Ambiental, Serviços, Pesquisas e Construtora LTDA, em face do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, sob o argumento de que o objeto licitado deveria ser parcelado por item, considerando a distinção técnica entre os serviços de desinsetização, desratização e descupinização.

2.2. A impugnante fundamenta-se, principalmente, na Súmula nº 247 do TCU, no art. 47, §1º, da

Lei nº 14.133/2021 e em precedentes do Tribunal de Contas da União que tratam do princípio do parcelamento do objeto.

2.3. DA ANÁLISE

2.3.1. Após análise pela equipe técnica responsável, não assiste razão à impugnante.

2.3.2. Embora os serviços mencionados possuam particularidades em relação aos produtos e métodos utilizados, a natureza do objeto da contratação é única e integrada, tratando-se de serviço contínuo de controle integrado de pragas, que abrange de forma conjunta o monitoramento, prevenção e combate de diversas espécies sinantrópicas.

2.3.3. A Resolução RDC nº 622/2022 da ANVISA, que disciplina as Boas Práticas Operacionais das empresas prestadoras de serviços de controle de vetores e pragas urbanas, estabelece que tais ações devem ser conduzidas de maneira integrada, em um plano de controle unificado, que envolva diagnóstico, execução e monitoramento contínuo.

2.3.4. Dessa forma, a execução fragmentada (por itens separados) não atenderia ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), comprometeria o controle sanitário integrado e dificultaria o acompanhamento contratual, visto que diferentes empresas atuando em um mesmo ambiente poderiam adotar métodos incompatíveis entre si ou gerar sobreposição de responsabilidades.

2.3.5. Além disso, a contratação global:

2.3.5.1. Reduz custos administrativos e de fiscalização, ao evitar a gestão de múltiplos contratos;

2.3.5.2. Favorece a uniformidade técnica, com um único responsável pela aplicação de todas as técnicas de controle;

2.3.5.3. Evita lacunas operacionais, garantindo a efetividade do controle integrado de pragas em todas as dependências da unidade.

2.3.6. Tais fatores atendem ao disposto no art. 47, §1º, I e II, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual a decisão de parcelar ou não o objeto deve considerar a responsabilidade técnica e o custo de gestão de vários contratos frente à vantagem da divisão.

2.3.7. Ressalte-se ainda que a competitividade não foi comprometida, visto que o mercado dispõe de diversas empresas com capacidade técnica e operacional para a execução conjunta dos serviços de controle integrado de pragas, conforme demonstram os registros de contratações similares realizadas por outros órgãos públicos federais com ampla participação de licitantes.

2.3.8. Por fim, a jurisprudência do Tribunal de Contas da União admite a contratação global de serviços integrados, desde que tecnicamente justificada, conforme se depreende do Acórdão 1.214/2022 – Plenário/TCU, que reconhece a possibilidade de aglutinação quando o parcelamento possa comprometer a efetividade e a coordenação operacional do serviço.

2.4. Diante do exposto, SUGIRO mantém-se inalteradas as disposições do edital, uma vez que:

2.4.1. **O objeto licitado constitui serviço de natureza integrada, cuja execução requer coordenação técnica e continuidade operacional;**

2.4.2. **A aglutinação é tecnicamente justificada e economicamente vantajosa, conforme o art. 47, §1º, da Lei nº 14.133/2021;**

2.4.3. **Não há restrição indevida à competitividade, considerando a ampla capacidade de execução do mercado; e**

2.4.4. **A fragmentação do objeto acarretaria riscos à eficiência, à uniformidade técnica e ao controle sanitário.**

JOSÉ VITOR DA SILVA MACEDO

Agente de Polícia Federal



Documento assinado eletronicamente por **JOSE VITOR DA SILVA MACEDO**, Chefe de Núcleo, em 11/11/2025, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=143457128&crc=3A38CFB6.
Código verificador: **143457128** e Código CRC: **3A38CFB6**.